



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 18/04/12

ITENS Nº09 E 10

RECURSOS ORDINÁRIOS

09 TC-000109/009/07

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Sorocaba - William Roberto de Souza Ferreira - Assessor Técnico/SEAD e Pratic Service e Terceirizados Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Pratic Service e Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza especializada nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável (is): Januario Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-10.

Advogado (s): Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

10 TC-000206/009/07

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Sorocaba - William Roberto de Souza Ferreira - Assessor Técnico/SEAD.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Mopp Equipamentos de Limpeza, Comércio e Importação Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza especializada nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável (is): Januario Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito).



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-10.

Advogado (s): Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos por PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (TC-000109/009/07 - fls. 996/1015 e, em termos idênticos no TC-000206/009/07 - fls. 87/105) e PRATIC SERVICE E TERCEIRIZADOS LTDA. (TC-000109/009/07 - fls. 1034/1038) em face de Venerando Acórdão da Colenda Primeira Câmara¹, que, em sessão de 10/02/10, julgou irregulares a concorrência 003/05, os contratos decorrentes e respectivos aditamentos, e acionou os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93.

A decisão contra a qual insurgem-se os postulantes foi motivada pela falta de orçamento estimativo e de justificação do valor; pelo reconhecimento de restrição à competitividade na divisão do objeto em 2 (dois) lotes; e pela exigência de realização de visita técnica por enfermeiro-padrão que fosse responsável técnico da empresa e com registro no COREN.

Razões da Municipalidade esclarecem que foram quatro e não duas as habilitadas no certame e duas as contratadas. No mérito, aduz que o orçamento estimativo baseou-se em "banco de preços" de licitações e contratos anteriores; que tais preços são periodicamente verificados para comprovar que continuam vantajosos e tão confiáveis quanto uma

¹ Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cotação de mercado e a legislação não determina a forma de comprovação de adequação dos valores ao mercado; que a divisão do objeto em lotes amplia as possibilidades de contratação e, em consequência, a competitividade; defende a necessidade de visita técnica por enfermeiro-padrão; argui que a indicação de recursos orçamentários e o empenhamento atenderam à anualidade do orçamento. Pugna pela reforma do v. Acórdão recorrido e decretação de regularidade da licitação, contrato e aditivos.

Recurso da contratada, em síntese, pleiteia julgamento similar ao de ajuste pretérito da Municipalidade², que relevou a elaboração de orçamento baseado em contratação anterior; afirma a inexistência de cláusulas restritivas no instrumento convocatório e a regularidade do certame, ajuste e aditivo. Requer a reforma do v. Acórdão e julgamento de regularidade da matéria.

SDG (fls. 1048/1049) propõe o conhecimento dos recursos. Manifesta-se, porém, contra seu provimento, por entender que a imposição de visita técnica por enfermeiro-padrão, com registro no COREN e responsável técnico pela empresa, ultrapassa os limites do artigo 30 da Lei de Licitações e motivou a inabilitação de duas licitantes; e que a utilização de orçamento estimativo baseado em contratações anteriores vulnera a aferição de compatibilidade de preços com os do mercado e leva a inconsistência das exigências relativas à comprovação de capital social e garantias de participação e contratual.

É o relatório.

GCECR
JFA

² Menciona processo TC-001.118/009/07.



TC-000109/009/07

TC-000206/009/07

VOTO

PRELIMINAR

Recursos em termos, tempestivos, interpostos por representados bastantes e presente o interesse processual. **Conheço-os.**

MÉRITO

Tal como SDG, entendo que a elaboração de orçamento prévio a partir de contratação pretérita desatende à exigência de demonstração de compatibilidade dos preços ao mercado. Essa comprovação deve ser contemporânea ao certame, sob pena de vulnerar a economicidade do decorrente ajuste.

Da mesma forma, os critérios estabelecidos para visitaç o t cnica ultrapassaram os limites estabelecidos no artigo 30 da Lei Federal n  8.666/93 e foram determinantes do afastamento de duas proponentes.

Nessa conformidade, encurto raz es para, adotando a manifesta o de SDG como motivo de decidir, votar pelo **n o provimento** dos recursos, mantendo-se  ntegro o Venerando Ac rd o atacado, por seus pr prios e jur dicos fundamentos.

GCECR
JFA